



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE IBAITI**  
**VARA CÍVEL DE IBAITI - PROJUDI**

**Praça do Três Poderes, 23 - Centro - Ibaiti/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: 4335461296 - E-mail:  
cedi@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0000719-49.2004.8.16.0089**

Processo: 0000719-49.2004.8.16.0089

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$22.591,31

Autor(s): • TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES

Réu(s): • AGRO RENOVA IRRIGAÇÃO LTDA

• AGRÍCOLA COLINAS LTDA

• COMERCIAL NORTE AGRÍCOLA LTDA

• RENOVA COMERCIO DE PROCUTOS AGRÍCOLAS LTDA

**DECISÃO**

**1. Trata-se de declaração da falência proposta por TIGRE S/A. - TUBOS E CONEXÕES em face de COMERCIAL NORTE AGRÍCOLA ITDA.**

Sustenta, em síntese, a parte autora, que é credora da Ré, no valor de R\$ 19.870,84, referente a títulos emitidos por compra e venda mercantil, conforme documentos anexos. Apesar do protesto por falta de pagamento, com custo de R\$ 265,92, a Ré não pagou a quantia devida. A Autora requer a citação da Ré para defesa ou pagamento em 24 horas, sob pena de quebra, incluindo juros, despesas de protesto, custas processuais e honorários advocatícios. A Autora pleiteia solicita a produção de provas, como depoimento do representante legal da Ré, testemunhas e documentos.

A ré, ao mov. 1.3/pág. 18, apresentou contestação pela improcedência da ação.

Informação de decretação de falência (mov. 1.5/pág2).

Decisão de mov. 1.5/pág. 13, determinou a intimação de Antonio Moreirá Graça, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.

Conforme decisão de seq. 1.8, fls. 163, constatados indícios de intenção de fraude e lesão a credores, foi reconhecida a responsabilidade solidária das empresas Agrícola Colinas Ltda, Comercial Norte Agrícola Ltda e Renova Comércio de Produtos Agrícolas Ltda, bem como desconsideradas suas personalidades jurídicas. Assim, foi determinada a indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e contas bancárias, até o montante das dívidas não quitadas pelas massas falidas Agrícola Colinas Ltda e Comercial Norte Agrícola Ltda, de: Ivair Marques Da Silva, Guilhermini Marques Da Silva, Osmar Marques Da Silva, Antônio Moreira Graça, Gilmar Ferreira Cândido E Maria José Ferreira Da Silva Graça.

Decisão de mov. 27.1, determinou o bloqueio de ativos financeiros existentes nas contas dos sócios e administradores conforme item 10 da r. decisão, por meio do sistema eletrônico. Além disso, a intimação da Administradora Judicial Dra. Izilda Aparecida Mostachio Martin para que, em 05 dias, apresente planilha atualizada dos débitos da falida e considerando o reconhecimento da solidariedade entre as empresas, remetam-se os autos ao avaliador judicial para que, em 15 dias, promova a reavaliação dos bens das empresas: Comercial Norte Agrícola, Agrícola Colinas e Renova Comércio de Produtos Agrícolas.



**AGRÍCOLA COLINAS LTDA**, opôs agravo de instrumento (mov. 39.1), sendo rejeitado ao mov. 53.1.

Decisão de mov. 64.1, determinou o cumprimento conforme decisão de fls. 166, via sistema CNIB, além disso, indisponibilidade via sistemas RENAJUD e BACENJUD, primeiramente até o montante informado pela própria devedora em sequencial 1.6, fls. 115, 116 e 117, sem prejuízo de posterior complementação. Ainda, à extensão dos efeitos da falência à empresa Renova Comércio de Produtos Agrícolas Ltda, nomeio para o cargo de administradora da massa falida, Izilda Aparecida Mostachio Martin, que deverá ser intimada para o compromisso e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF.

Izilda Aparecida Mostachio Martin, ao mov. 71.1, não aceita o encargo.

Conforme mov. 76.1, pugnou o ex-sócio atingido pela extensão dos efeitos da falência, Sr. Gilmar Ferreira Cândido, pelo imediato levantamento da indisponibilidade recaída sobre seus bens móveis, imóveis e contas bancárias, sob fundamento de que não é e nem era sócio de quaisquer das empresas falidas, na época dos fatos considerados para a desconsideração de suas personalidades jurídicas, uma vez que deixou a sociedade Comercial Norte Agrícola Ltda na data de 09/04/1998. Juntou documentos.

Decisão de mov. 78.1, nomeou a Administradora Judicial Credibilitã Administrações Judiciais (CNPJ /MF nº 26.649.263/0001-10), com o aceite do encargo ao mov. 87.1. Embora devidamente intimadas, os prazos para apresentação de manifestação decorreram in albis, conforme sequenciais 102, 103 e 104.

Decisão de mov. 106.1, determinou, que não há que se falar em responsabilização do ex-sócio GILMAR FERREIRA CÂNDIDO pelas dívidas noticiadas nos autos, mormente porque constituídas 02 (dois) anos após sua saída do quadro societário, ao passo que se impõe o desbloqueio dos bens de sua titularidade atingidos pelas diligências efetivadas nos autos.

Administrador judicial ao mov. 146.1, apresentou parecer.

Decisão de mov. 212.1, acolheu os pedidos formulados pelo Administrador Judicial, devendo os efeitos da quebra serem aplicados também em relação à Agrícola Colinas LTDA, com fundamento no abuso da personalidade jurídica da empresa por parte de seus sócios.

Embargos de declaração, não acolhidos (mov. 497.1).

Decisão de mov. 587.1, homologou o valor apurado pelo Sr. Avaliador nomeado, em relação aos bens móveis oriundos da massa falida, conforme seq. 340.4, além disso, Via de consequência, consigno que o leilão judicial eletrônico deverá abranger a totalidade dos bens da massa falida avaliados em seq. 340, devendo o presente comando integrar o item "4" da decisão de mov. 497.1.

Edital de hasta pública (mov. 636.1).

Decisão de mov. 675.1, determinou a respectiva publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores, por ora apurada, conforme minuta apresentada pela AJ ao mov. 644.2, nos moldes do disposto no art. 99, §1º da Lei 11.101 /2005.

Edital de decisão de decretação de falência e habilitação de credores (mov. 678.1).

Auto de arrematação (mov. 766.1).

Decisão de mov. 918.1, determinou a publicação da lista de credores aguardando-se o prazo legal (10 dias) para eventual impugnação pelo(s) credor(es), devedor(res) e sócios ou pelo Ministério Público, seja em relação à lista de credores ou quanto a habilitação de crédito retardatária, advertindo-se que eventual



impugnação deverá ser autuada em apartado, nos termos do parágrafo único do referido artigo, evitando-se tumulto processual.

Edital (mov. 921.1).

No mov. 925 foram juntados ao processo os extratos das contas judiciais vinculadas ao presente feito, em 04/10/2023.

Os referidos pagamentos foram confirmados através da expedição dos seguintes alvarás: **ALEX DE OLIVEIRA BRAZ** (mov. 937.1); **FERNANDA LEMES DA SILVA**, (mov. 936.1); e **JOSE MARIA DE OLIVEIRA** (mov. 949.1).

Anota-se, ainda, que as diligências requeridas no mov. 901.1 a fim de localizar outros bens para compor o ativo da Massa Falida retornaram infrutíferas, consoante movs. 944 (Sniper), 947 (Renajud), 957 (Sniper), 958 (Renajud) e 960 (Infojud).

Observa-se, todavia, que o Sisbajud de mov. 965.1 retornou parcialmente positivo, cuja ordem de bloqueio recaiu sobre as contas das falidas e dos sócios falidos: i) **GUILHERMI MARQUES DA SILVA** (R\$ 3.203,86); ii) **RENOVA - COM. DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA** (R\$ 14,32); iii) **ANTONIO MOREIRA GRACA** (R\$ 10,48); iv) **OSMAR MARQUES DA SILVA** (R\$ 967,52); v) **IVAIR MARQUES DA SILVA** (R\$ 131,55).

**OSMAR MARQUES DA SILVA**, ao mov. 973.1, apresentou impugnação à penhora e questionou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Agrícola Colina Ltda. Preliminarmente, alegou que não foi citado no processo de falência nem na decisão de desconsideração da personalidade jurídica, só tomando conhecimento da ação ao ter valores bloqueados em sua conta bancária. Além disso, destacou que sua participação na Agrícola Colina Ltda. foi exclusivamente como sócio cotista e que a empresa foi encerrada em 6 de maio de 1996, com a decretação de falência. Ressaltou que não teve qualquer envolvimento com as demais empresas envolvidas na ação.

Administradora Judicial ao mov. 978.1, requereu a expedição de ofício a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentação do saldo atualizado da conta, a transferência dos valores bloqueados e não impugnados em nome de i) **GUILHERMI MARQUES DA SILVA** (R\$ 3.203,86); ii) **RENOVA - COM. DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA** (R\$ 14,32); iii) **ANTONIO MOREIRA GRACA** (R\$ 10,48); e vi) **IVAIR MARQUES DA SILVA** (R\$ 131,55), para a conta judicial vinculada ao presente feito.

Decisão de mov. 982.1, determinou a intimação de **OSMAR MARQUES DA SILVA**, para que juntasse aos autos o contrato social da empresa **AGRÍCOLA COLINAS LTDA.** e suas alterações contratuais, bem como a decisão de decretação de falência. Além disso, apresentar o contrato social das demais empresas, para comprovar que o réu não participou dos episódios ocorridos nos anos de 2002, 2003 e 2004, conforme mov. 1.6, fls. 115, 116 e 117.

Administradora Judicial ao mov. 986.1, realizou a prestação de contas e pleiteou a autuação em autos apartados.

**OSMAR MARQUES DA SILVA**, aos movs. 989.2 e 988.2 a 988.25 anexou nos autos os documentos solicitados e reafirmou que não participou dos episódios ocorridos nos anos de 2002, 2003 e 2004, sendo certo que somente teve participação na empresa Agrícola Colinas Ltda, cuja decretação de falência deu-se no ano de 1996. Assim, requer, novamente, a reforma da sentença de desconsideração da personalidade jurídica, afastando sua responsabilidade patrimonial.

Certidão de atualização do saldo na conta judicial (mov. 991.1).



A Administradora Judicial, no mov. 995.1, pleiteia a abertura de processo incidental de "Alvará", para que no incidente sejam processadas todas as diligências necessárias ao oportuno pagamento da lista de credores e publicação do edital do art. 18 da LREF.

É o relatório.

**Decido.**

2. O réu **OSMAR MARQUES DA SILVA** alega não ter sido citado nos autos quanto à decretação de falência. Contudo, tal argumento não merece acolhida, visto que, conforme consta nos autos (mov. 1.9, pág. 28 e mov. 1.10, pág. 13, instrumento de procuração), ele se manifestou anteriormente, representando Agrícola Colinas Ltda., sobre os mesmos fundamentos agora apresentados.

Dessa forma, afasto a impugnação quanto à alegação de ausência de citação na decretação de desconsideração da personalidade jurídica.

Além disso, houve decisão proferida no mov. 1.10, pág.15, que indeferiu os pedidos formulados no mov. 1.9, pág. 28.1, mantendo a desconsideração da personalidade jurídica. Naquela oportunidade, era o momento adequado para impugnar a decisão, o que, não tendo sido feito, resultou na preclusão da matéria.

Ressalto ainda que o prazo para impugnar a decisão de desconsideração da personalidade jurídica é de 15 dias a partir da intimação, conforme previsto no Código de Processo Civil, que estabelece a notificação da parte para defesa no incidente.

Nesse sentido, adoto as lições de Giuseppe Chiovenda, que definem o instituto da preclusão como a perda da faculdade de realização específica processual. A preclusão foi incorporada à legislação processual de pátria em respeito ao princípio da segurança jurídica, pois impede a revisão indefinida de decisões já proferidas e não devidamente impugnadas, sem, contudo, violar os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

A preclusão é um princípio fundamental no direito processual, que visa garantir a celeridade e a eficiência do processo judicial. Ela estabelece prazos e condições para a prática dos atos processuais, impedindo que questões já decididas sejam reanalisadas, o que contribui para a estabilidade das decisões judiciais.

A doutrina classifica a preclusão em **(i)** temporal, ao não ser observado o prazo próprio para o exercício do ato; **(ii)** lógica, em função da prática incompatível com o ato a ser realizado; **(iii)** consumativa, em razão de o ato processual já ter sido realizado; e **(iv)** pro uidicato, em que a matéria encontra-se decidida pelo magistrado.

Logo, verifica-se que a preclusão consiste na extinção do direito de realizar ato processual em virtude do transcurso de determinado tempo, pela realização de ato incompatível, pela repetição do ato de forma indevida, ou, ainda, por restar decidida a questão aduzida.

Nesse sentido, entendimento do e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), in verbis:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO NÃO RECORRIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO POR REDISCUSSÃO DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA RECURSO. PRECLUSÃO. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. De acordo com o verbete nº 46 da súmula da jurisprudência dominante deste E. Tribunal: "Não se suspende, com o pedido de reconsideração, o prazo para interposição de qualquer recurso". No caso em tela,*



*verifica-se que o juízo a quo indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica até esgotadas as vias de execução da pessoa jurídica por decisão proferida em 30.08.2022. A agravante, ao invés de recorrer, peticionou nos próprios autos, rediscutindo o cabimento imediato da desconconsideração. Nesse sentido, a petição consistiu em verdadeiro pedido de reconsideração da do indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. O Juízo a quo, então, apenas manteve a decisão anterior: "Requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica já rejeitado, conforme fls. 618. Mantenho a decisão." Referida decisão foi proferida em 19.12.22, ou seja, quando já preclusa a decisão de indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, em 30.08.2022. **Assim sendo, torna-se inafastável a constatação de que, para aquela primeira decisão, de indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, restou precluso o direito de recorrer, uma vez que não interpôs a recorrente, no momento apropriado, o agravo respectivo. Quanto à segunda decisão, de manutenção do indeferimento da desconconsideração por preclusão, o agravante sequer impugna o fundamento da preclusão, apenas tecendo comentários de mérito, não preenchendo o requisito de impugnação específica dos fundamentos da decisão. Precedentes do TJERJ e do STJ. Não conhecimento do recurso.** (TJ-RJ - AI: 00093856420238190000 202300213710, Relator: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 15/02/2023, SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA, Data de Publicação: 23/02/2023) - grifou-se.*

Além disso, o réu deveria, na oportunidade do indeferimento de seus pedidos, ter ingressado com o recurso cabível, não sendo o momento processual adequado para impugnar a presente ação, sob o argumento de que não foi citado e que não participou dos atos para a desconconsideração da personalidade jurídica.

Quanto ao bloqueio de ativos financeiros, poderia o réu, dentro do prazo de impugnação, alegar, por exemplo, a impenhorabilidade dos valores, mas não nesta oportunidade, alegar matéria já preclusa.

**2.1.** Diante disso, **indefiro** os pedidos de mov. 988.1 e 989.2, considerando que se trata de matéria preclusa.

**2.2.** À Secretaria, para que proceda à expedição do edital conforme o art. 18 da LREF.

**2.3.** Cumprida a diligência acima, **intime-se** a Administradora Judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste.

**2.4.** À Secretaria, para que proceda à abertura do incidente de alvará, caso ainda não o tenha feita, no qual deverão ser processadas todas as diligências necessárias para o pagamento oportuno dos valores devidos aos credores, conforme os termos a serem tratados no incidente.

Intimações e diligências necessárias.

Ibaiti, datado e assinado digitalmente.

**Caroline Gazzola Subtil de Oliveira**

**Juíza Substituta**



